



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 395, DE 2023 (Do Sr. Sargento Portugal)

Susta os Decretos nºs 9.847, de 25 de junho de 2019, 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, 11.615, de 21 de julho de 2023, que dispõem sobre regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

DESPACHO:
APENSE-SE A(AO) PDL 187/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Susta os Decretos nºs 9.847, de 25 de junho de 2019, 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, 11.615, de 21 de julho de 2023, que dispõem sobre regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, os Decretos nºs 9.847, de 25 de junho de 2019, 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, 11.615, de 21 de julho de 2023, que dispõem sobre “*regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.*”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 4 5 2 0 7 4 8 3 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

Analisando de forma mais aprofundada não só a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, mas também os Decretos nºs 9.847, de 25 de junho de 2019, 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, 11.615, de 21 de julho de 2023, notei que os mesmos precisavam de uma modernização, além de uma reparação urgente, principalmente no último decreto expedido pelo Poder Executivo.

Esse Projeto de Lei que disponibilizo para que meus pares assinem junto comigo, tem a pretensão de ser uma versão final e definitiva sobre a questão de armas nesse país.

Ele discorre sobre todos os assuntos possíveis, como aquisição, registro, posse, porte, cadastro, apreensão, comercialização, doação, crimes, penas, entrega voluntária de armas de fogo, munições, granadas e acessórios e sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

O cenário de insegurança jurídica de CACs, Clubes de Tiro, Agentes de Segurança Pública e cidadãos do bem é enorme, principalmente após a publicação do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023 que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga os demais.

O alvo dos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários dos entes Federais, Estaduais e Municipais devem ser as armas ilegais que entram no país e são responsáveis por milhares de assassinatos no país, além de colaborar significativamente com o aumento de crimes e violências.

Colocar CACs, Clubes de Tiro, Agentes de Segurança Pública e cidadãos do bem como alvos preferenciais em detrimento dos marginais da Lei é um equívoco que este Projeto de Lei visa corrigir.

A preocupação do Estado não devem ser os CACs, Clubes de Tiro, Agentes de Segurança Pública e cidadãos do bem e suas armas legais e sim os marginais da lei e suas armas ilegais e este inconveniente precisa ser resolvido, através deste Projeto de Lei.

Dentre as diversas inovações apresentadas neste Projeto de Lei, temos uma proposta de penalização mais dura e rígida não só para quem porta e possui posse de arma irregular, mas também para quem efetua disparos de arma de fogo de forma ilegal.



* C D 2 3 4 5 2 0 7 4 8 3 0 0 *
LexEdit

São apreendidas dezenas de milhares de armas de fogo e munições pelas centenas de órgãos de Segurança Pública existentes no Brasil.

Não é raro assistirmos através dos meios de comunicação que há desvios gigantescos de armas de fogo e munições apreendidas e que deveriam ser acauteladas por estes mesmos órgãos, mas que por falta de controle, segurança e efetivo suficiente, sofrem estas perdas e a população de bem se vê novamente refém das mesmas armas que já não deveriam mais se encontrar em circulação nas mãos de marginais da lei que as usam para oprimir toda uma sociedade pacífica e ordeira que passa a ser refém destes bandidos.

Em contrapartida, diversos órgãos de segurança pública nos Estados e nos Municípios são carentes de armas de fogo e munições e não as possuem em número suficiente para prestarem seus serviços constitucionais à população.

Outrossim, cabe ressaltar que em muitos Estados da Federação os profissionais de Segurança Pública recebem parcisos salários e apesar de trabalharem diuturnamente armados e serem profissionais no que fazem, voltam para casa desarmados, já que não possuem dinheiro para possuirem suas armas e munições.

Quando reconhecidos por marginais da lei, por causa de sua atuação de combate ao crime e a violência, são abatidos sem possibilidade nenhuma de reação e defesa e deixam viúvas e órfãos para o Estado, pelo simples fato de não possuírem uma arma de fogo.

Desta forma, este Projeto de Lei vem de encontro a economicidade, eficácia e eficiência, evitando-se furtos e desvios de depósitos públicos, distribuindo de forma proporcional as milhares de armas de fogo e munições apreendidas diariamente em todo o país, priorizando na distribuição aquele mesmo órgão/agente que apreendeu o armamento.

As mudanças propostas visam também pelo protagonismo das Guardas Municipais, que precisa ser resgatado no âmbito da Segurança Pública nacional.

A violência urbana está entre as principais preocupações dos brasileiros e a população tem experimentado um aumento significativo do crime e da violência no Brasil em geral, deixando de ser um problema somente das grandes capitais e passando a ser um problema social em pequenos municípios de todo o território nacional.



* C D 2 3 4 5 2 0 7 4 8 3 0 *

A participação municipal na Segurança Pública não pode mais ficar inerte e restrita. Ela precisa acontecer com efetividade, eficácia e eficiência.

A gestão municipal das políticas públicas de segurança, apoiado em um modelo municipalizado de gestão contempla uma Guarda Municipal armada e capacitada.

A pouca capacidade e capilaridade financeira de milhares de municípios é o que justamente impede uma participação mais efetiva dos Municípios na Segurança Pública e isso precisa ser resolvido com a doação de armas de fogo e munições também para as Guardas Municipais e na sua transformação em Policiais Municipais.

Um papel mais ativo dos municípios na Segurança Pública ajudará a desafogar o já caótico sistema estadual, distrital e federal de Segurança Pública.

Assim como respeito o desejo e o direito do cidadão comum em possuir uma arma de fogo, respeito todo aquele que possuindo Armas de Fogo, Granadas, Munições e Carregadores legais ou ilegais, possam entregá-las espontaneamente e voluntariamente e receberem a devida indenização pela entrega e por essas razões, subscrevo a presente Indicação ao Presidente da República, sugerindo a criação do Sistema de pagamento de indenização pela entrega voluntária de armas de fogo, granadas, munições e carregadores no âmbito da SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública, subordinada ao MJSP - Ministério da Justiça e Segurança, com o intuito de se criar uma política pública de incentivo ao cidadão comum de todo o Brasil.

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência a inclusa Indicação, que dispõe sobre a criação de Sistema de pagamento de indenização pela entrega voluntária de armas de fogo, granadas, munições e carregadores.

A presente Indicação tem como objetivo criar uma bonificação financeira ao cidadão comum que queira entregar espontaneamente e voluntariamente Armas de Fogo, Granadas, Munições e Carregadores em situação regular e irregular.

Nos últimos anos houve novo aumento de circulação de armas e emprego em grande parte dos crimes urbanos e rurais, onde o crime e a violência migraram também para o interior do país, deixando de ser um problema exclusivo das Capitais e zonas urbanas. Nesse sentido, retirar armas de circulação significa



* C D 2 3 4 5 2 0 7 4 8 3 0 0 *
LexEdit

reduzir o empoderamento intimidatório da violência e prevenir que novos ilícitos sejam perpetrados com o uso da mesma arma. Cada revólver, pistola, ou arma de maior potencial ofensivo, que for retirado de circulação poderá significar uma ou várias vidas poupadadas, inclusive de policiais e outros agentes públicos.

A indenização prevista, uma vez aprovada, aliada aos demais instrumentos de igual ou similar espírito, constitui-se num estímulo e numa valorização ao cidadão comum, que será incentivado a entregar voluntariamente Armas de Fogo, Granadas, Munições e Carregadores em situação regular e irregular que estejam em sua posse.

A Constituição Federal prevê que a segurança pública é condição basilar para o exercício da cidadania, sendo um direito social universal de todos os brasileiros. É a partir destes comandos normativos que precisamos analisar o quadro das respostas do Poder Público frente ao medo, à violência, ao crime e à garantia da paz social.

Os diversos planos nacionais de segurança pública que tivemos falharam pela incapacidade dos Governos anteriores em criar uma estrutura de governança que pudesse traduzir boas ideias em ações práticas.

No Brasil, observa-se que a criminalidade letal encontra-se em constante expansão, ultrapassando a marca total de mais de 60 (sessenta) mil homicídios anuais.

Disso se extrai que o Estado não tem sido efetivo em prover a segurança de seus cidadãos, bem como em retirar de circulação armas de fogos irregulares, que, ao fim e ao cabo, acabam contribuindo para a expansão da criminalidade letal. Segundo dados fornecidos pelo Sistema Nacional de Armas (SINARM) em 2010, das 16 milhões de armas de fogo do país, apenas 8,4 milhões eram legalizadas, sendo 7,6 milhões irregulares, o que representa um índice de 47,6% do total de armas de fogo do país.⁶

Trata-se de um dado alarmante, que demanda do legislador a criação de uma estrutura de medidas e incentivos para a retirada de circulação das armas de fogo irregulares, dentre as quais se insere a criação de uma bonificação financeira aos agentes de Segurança Pública que apreenderem armas irregulares.

Quanto menor o número de circulação de armas irregulares maior é a redução significativa da criminalidade letal.



Em todos os Estados e Municípios que se implantou sistema parecido, se alcançou sucesso na retirada de armas ilegais de circulação como instrumento de incentivo ao cidadão comum.

Enfim, acredita-se que a medida é justa, tem finalidade pública absolutamente inequívoca e tem por fim fortalecer a proteção da sociedade e dos CACs, Clubes de Tiro, Agentes de Segurança Pública e cidadãos do bem.

Esses e outros aspectos pontuais certamente poderão ser discutidos e, eventualmente, aprimorados durante a tramitação da proposição.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2023.

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ



* C D 2 3 4 5 2 0 7 4 8 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto9847-25-junho-2019-788582-norma-pe.html
DECRETO N° 10.630, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2021/decreto10630-12-fevereiro-2021-791053-norma-pe.html
DECRETO N° 11.615, DE 21 DE JULHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11615-21-julho-2023-794460-norma-pe.html
FIM DO DOCUMENTO	